



**PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF**

Processo nº: 13010006846/13  
Requerentes: Francisco Carlos Ferreira  
Município: Bom Despacho-MG  
Núcleo Operacional – Arcos-MG

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente a 30,62,00 ha, na propriedade denominada Fazenda Agua Boa, localizada no Município de Bom Despacho – MG, com o objetivo de implantar pastagens.

De acordo com a certidão do registro do imóvel, matrícula nº 23.170, a área total da propriedade contempla 113,62,00 ha. A reserva legal foi devidamente demarcada e averbada na margem da matrícula, no importe não inferior a 20% (vinte por cento) da área total da propriedade.

Há a informação na certidão de registro do imóvel de que o requerente, o senhor Francisco Carlos Ferreira, exerce a profissão de comerciante.

Foi apresentado Recibo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural, fls.59/61, o qual contempla a Fazenda objeto do presente processo e a Fazenda registrada sob a matrícula 23.843. Sendo que, conforme recibo, ambas são de propriedade do requerente e são confrontantes. A área total declarada no CAR somando-se as duas fazendas é de 194,0321 hectares.

Segundo o parecer técnico, a propriedade está inserida no Bioma Cerrado, apresenta vegetação nativa secundária sob tipologias de Ecótono e Cerrado. Pertence à Bacia do Rio São Francisco.

O Técnico informa que a área solicitada para intervenção em área de 30,62,00 hectares consiste em dois fragmentos de vegetação nativa com fisionomia de cerrado e floresta ecótona em estágio médio de regeneração para implantação de pastagens. A área solicitada para ser suprimida já foi objeto de requerimento em processos anteriores a este (13010002223/08, 13010002368/09, 1301000219/13) sendo indeferidos, exceto uma área mais plana e com vegetação em estágio inicial de regeneração.

De acordo com o parecer técnico, em relação ao fragmento com coordenadas UTM X 471210 e Y 7806256, este possui vulnerabilidade a erosão, com áreas de declive acentuado, grotas secas e solos mais suscetíveis a erosão. Esta é uma área de grande importância para recarga hídrica e possui característica de floresta ecótona em estágio médio de regeneração na área de baixada próxima a área de preservação permanente. Além disso, a supressão nesta área poderá desencadear o assoreamento dos córregos, nascentes e açudes, levando a degradação do solo, podendo levar a inutilização dos recursos hídricos. Quanto ao outro fragmento solicitado para ser suprimida a sua vegetação nativa, coordenadas UTM X 47611 e Y 7806118, este também possui vulnerabilidade a erosão com áreas de declive acentuado, grotas secas e solos mais suscetíveis de erosão nas área mais próximas a área de preservação permanente, no entanto, apresenta uma área mais plana, localizada na parte alta da Fazenda Agua Boa, com vegetação característica de cerrado em estágio inicial de regeneração, deixando claro o uso alternativo do solo no passado.





Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental - SUPRAM ASF

Conforme determinado pelo gestor responsável pela elaboração do parecer técnico, nesta última área, que apresenta regeneração em estágio inicial, será permitida a supressão de 06,00,00 ha, porém deverá permanecer um remanescente de 15 metros no entorno, para se evitar a ação de processos erosivos e o carreamento de sedimentos para o curso d'água, pois esta área é cortada por uma grota seca mais rasa.

Na ocasião da vistoria, na área objeto da solicitação em pauta, não foram identificadas as espécies constantes das Listas Nacionais e Espécies da Flora e da Fauna Ameaçadas de Extinção, conforme publicação nas Portarias nº 443 e 444 de 2014. Deve-se ressaltar, porém, que supressão de vegetação em área de ocorrência de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção deverá observar a proteção integral, incluindo a proibição de coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização, dentre outras.

Desta forma, concluiu-se tecnicamente pelo **deferimento parcial** da solicitação de intervenção ambiental, foi deferida a supressão de vegetação de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente a 06,00,00 ha com formação de cerrado em estágio inicial de regeneração, com rendimento lenhoso de 165m<sup>3</sup>.

#### DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De acordo com o DECRETO Nº 47.042, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, é competência da SUPRAM autorizar supressão de cobertura vegetal nativa com ou sem destoca para uso alternativo do solo, até que sejam efetivamente implementadas pelo IEF e pelo IGAM.

A análise do referido pedido foi feita de acordo com a Lei nº 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, a Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, a Lei nº 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, que regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Sendo assim a Lei 11.428/2006 dispõe em seu art. 2º que:

*Art. 2º: Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.*

*Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.*

De acordo com o Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008:

*Art. 1º - O mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, previsto no art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, contempla a configuração original das seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de*





Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental - SUPRAM ASF

*Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Estacional Decidual; campos de altitude; áreas das formações pioneiras, conhecidas como manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais; refúgios vegetacionais; áreas de tensão ecológica; brejos interioranos e encraves florestais, representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual; áreas de estepe, savana e savana-estépica; e vegetação nativa das ilhas costeiras e oceânicas.*

§ 2º - *Aplica-se a todos os tipos de vegetação nativa delimitados no mapa referido no caput o regime jurídico de conservação, proteção, regeneração e utilização estabelecido na Lei nº 11.428, de 2006, e neste Decreto, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.1[2]*

Conforme Parecer Técnico, vislumbrou-se que a propriedade, está inserida no bioma Cerrado, que a área requerida para supressão é dividida em dois fragmentos com fisionomia de cerrado e floresta ecótona em estágio médio de regeneração, com objetivo de implantação de pastagem.

Importante mencionar a lei 11.428/2006:

“Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto...”

A própria Lei explica:

Art. 3º *Consideram-se para os efeitos desta Lei:*

VII - *utilidade pública:*

- a) *atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*
- b) *as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;*

VIII - *interesse social:*

a) *as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;*

b) *as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;*

c) *demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.*





Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental - SUPRAM ASF

Vejam que o objetivo do presente pedido não se caracteriza como de utilidade pública ou interesse social.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 6º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Art. 7º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações;

II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico

A mesma lei aponta o conceito de pequeno produtor rural:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo.

Conforme explicitado acima, a propriedade possui 113,62,00 hectares de área total, e ainda, o requerente declarou no Cadastro Ambiental Rural apresentado nos autos, que possui outra fazenda confrontante com a fazenda objeto do presente processo, totalizando-se as duas fazendas em uma área total de 194, 0321





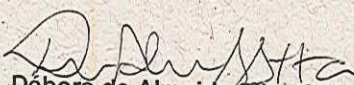
hectares. Segundo o registro do imóvel, na parte qualificação do proprietário, este exerce a profissão de comerciante, e ainda, consta na fl. 11 comprovante de endereço em zona urbana,


### CONCLUSÃO

Ante o exposto, em obediência às normas legais, de acordo com as considerações técnicas, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, o presente parecer é sugestível ao deferimento parcial, sendo favorável à supressão de vegetação nativa em uma área de 06,00,00 hectares com formação de cerrado em estágio inicial de regeneração para implantação de pastagem, obedecidas as observações técnicas e jurídicas.

É o parecer.

Pará de Minas, 22 de maio de 2017.

  
Débora de Almeida Silva Stringhetti  
Gestora Ambiental  
MASP: 1.379.692-5

  
José Augusto Dutra Bueno  
Diretor de Controle Processual/Supram ASF  
MASP 1.365.118-7